

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**LEI Nº 3.617, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.**

Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às pessoas com Epilepsia no Estado de Rondônia e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a criar no Estado de Rondônia o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia.

Art. 2º. O Programa ora instituído ficará sob o comando e responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, criará comissão de trabalho para implantar o Programa no Estado, com participação de técnicos e representantes de associações de pessoas com epilepsia.

Art. 3º. O Estado proverá a todo cidadão:

I – atendimento clínico especializado em todas as unidades do sistema público de saúde;

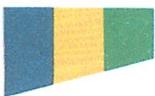
II – toda medicação necessária ao tratamento que não poderá sofrer interrupção de fornecimento; e

III – quando ocorrer a falta de qualquer medicamento necessário nos estoques da Secretaria Estadual de Saúde, fica o Poder Público obrigado ao ressarcimento à pessoa com epilepsia dos valores despendidos com a aquisição dos medicamentos prescritos pelo médico que o assiste.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. A gestante com epilepsia terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, quando do parto e durante o período de recuperação prescrito pelo médico que a assistir.

Parágrafo único. No mesmo sentido, receberá igual tratamento àquela que vier a sofrer aborto.

Art. 5º. A Secretaria de Estado da Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro próprio e específico, garantido o sigilo.

Art. 6º. À Secretaria de Estado da Saúde, através de seu órgão formador, caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial neonatologistas, pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas, psicólogos, psiquiatras, enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem, a fim de que em qualquer unidade de saúde do Estado haja atendimento especializado.

Art. 7º. Do Programa ora instituído deverão fazer parte ações educativas, tanto de caráter eventual como permanentes, em que deverão constar:

I – campanhas educativas de massa;

II – elaboração de cadernos técnicos para os profissionais da rede pública de saúde e da educação; e

III – elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para conhecimento da população e em especial para todo o corpo discente da rede pública.

Art. 8º. Às pessoas com epilepsia fica assegurada pelo Estado a assistência integral que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde.

I – na rede pública de saúde as pessoas com epilepsia encontrarão atendimento especializado e o fornecimento dos seguintes medicamentos:

a) Ácido Valpróico;

b) Fenitoína;

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

- c) Fenobarbital;
- d) Carbamazepina;
- e) Nitrazepan;
- f) Clobazan; e
- g) ACTH.

Art. 9º. O transporte de pessoas com epilepsia, independentemente do trajeto e da permissionária, em todo o território do Estado de Rondônia será sempre gratuito.

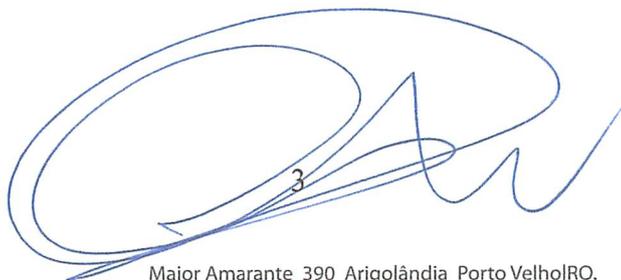
§ 1º. Comprovada a necessidade, mediante cadastro prévio, a gratuidade do transporte será extensiva a um acompanhante.

§ 2º. A pessoa com epilepsia que demonstrar necessidade de se fazer acompanhada poderá cadastrar até cinco pessoas que a acompanharão, mas a gratuidade do transporte será concedida a apenas uma por viagem.

Art. 10. O Programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento deverão ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde do Estado e nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

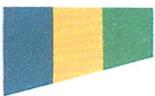
Art. 11. A Secretaria de Estado da Educação atuará conjuntamente, na formação dos educadores e funcionários afetos a esta pasta, para que estejam aptos a orientar e educar as pessoas com epilepsia, como toda a coletividade nas unidades escolares.

Parágrafo único. Deverão ser elaborados e ministrados programas de treinamento aos profissionais da educação para que conheçam e reconheçam os sintomas de crises epiléticas, assim como também estejam capacitados para os primeiros atendimentos emergenciais.



Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 12. Esta Lei, por instituir um programa, entra em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de setembro de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente - ALE/RO**

